



Acórdão n.º  
1ª Turma de Direito Público  
Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2012.3.008890-3  
Comarca de Belém  
Sentenciante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém  
Apelante/Sentenciado: Estado do Pará  
Procuradora do estado: Lea Ramos Benchimol  
End: Rua dos Tamoios, 1671 CEP: 66.025-540 - Batista Campos – Belém  
Apelado/Sentenciado: Jorge Luiz Cordeiro da Mota e Outros  
Advogado: Maria da Silva – OAB/PA nº 3.000  
Procurador de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - CONTRIBUIÇÕES À FORMAÇÃO DO PECÚLIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. REJEIÇÃO CONFIRMADA NESTE GRAU. MÉRITO - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS AO PECÚLIO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

**2. PRELIMINAR:**

2.1. Impossibilidade Jurídica do Pedido: Não configuração, vez que constatado que o pedido do apelado é possível, considerando-se o fato de que inexistia previsão legal que o impeça de postular em juízo o direito reivindicado.

**3. PREJUDICIAL DE MÉRITO**

3.1. Prescrição - aplicação do Decreto nº 20.910/32, que estabelece, em seu art. 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar.

**4. MÉRITO.**

4.1. Sabe-se que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo da incidência do fato gerador (Lei nº. 5011/81), em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal, pois, no período, estava abrangido pela lei em comento e não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam, morte ou invalidez.

4.2. Ademais, não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às suas contribuições, nos casos de cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição para a sua obtenção durante a vigência do benefício.

4.3. É sabido que o ente estatal deve obedecer ao princípio da legalidade, não podendo fazer nada que não esteja nela determinado ou delimitado, motivo pelo qual não deve o apelante restituir os valores pretendidos, por não haver previsão legal que determine a restituição da importância recolhida a título de pecúlio.

4.4. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do STJ.

5. Em Apelação e Reexame necessário, sentença reformada integralmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO** e em **REEXAME NECESSÁRIO**, sentença igualmente reformada, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.



Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de junho do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 19 de junho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO interposta pelo Estado do Pará referente à sentença prolatada pela Juíza da 3ª Vara de Fazenda Pública de Belém, que, nos autos do AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (Processo n.º 2005.1.071960-0), julgou procedente o pedido constante da exordial, nos seguintes termos:

E considerando o que mais constam dos autos, excludo o IGEPREV da lide e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de fls. 03/09, CONDENANDO O ESTADO DO PARÁ a devolver aos autores os valores pagos a título de pecúlio com os acréscimos legais, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar o réu em custas e despesas processuais por se tratar de um ente da administração, porém, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser calculada em liquidação de sentença.

Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Em suas razões (fls. 106/129), o apelante argui:

- A nulidade da sentença recorrida. Pedido juridicamente impossível em razão da natureza jurídica dos serviços de previdência.
- A impossibilidade jurídica dos pedidos constantes na exordial em razão da submissão dos serviços sociais e das normas programáticas à dupla reserva legal, previdenciária e orçamentária.
- A prejudicial de prescrição trienal.
- A impossibilidade de manutenção do pecúlio na ordem jurídica vigente. Impossibilidade de restituição das contribuições em face da natureza do benefício.
- Error in procedendo na fixação dos honorários advocatícios.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para anular ou reformar



por completo a sentença vergastada.

O recurso foi recebido em duplo efeito. (fl.131)

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 137.

Os autos foram distribuídos a este Relator (fl. 138).

Determinei a regularização da representação processual dos requerentes à fl. 141.

À fl. 169, foi certificada a ausência de manifestação ao despacho de fl. 141.

Determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, que se manifestou, fls. 173/175, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos do artigo 475 do CPC/73 e os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos e do reexame necessário e passo a apreciá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão combatida.

Dito isso, analisando os autos, havendo preliminar de mérito, passa-se ao seu exame.

I- Preliminar – pedido juridicamente impossível:

Sustenta o Estado do Pará a impossibilidade jurídica do pedido dos apelados, face a inexistência de previsão legal e orçamentária para o pagamento da restituição pleiteada. Todavia, não comungamos deste entendimento.

A possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação que é, deve ser aferida in status assertionis, ou seja, como foi apresentada pela parte. Assim, deve o juiz indagar, ao receber a inicial, se os fatos alegados pela parte são verdadeiros, se tais pleitos são juridicamente e objetivamente possíveis de serem concedidos. Se a resposta for afirmativa, a mencionada condição da ação está presente.

Nessa senda, sobre a apreciação da teoria da asserção, sintetiza Marinoni que o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito (MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora RT, 2006. P. 181)

Com efeito, no caso em apreço, tendo ocorrido mesmo uma retenção supostamente ilegal de valores pelo Estado do Pará, como apontaram os recorridos em sua exordial, há previsão legal suficiente para ensejar que o apelante restitua os valores, nos termos do art. 37, §6º da CF e arts. 186 e 927 do Código Civil. Logo, não existe a suposta ausência de disciplina normativa para a restituição.



Doutra banda, a alegada ausência de previsão orçamentária igualmente não se sustenta. Afinal, eventual condenação do Estado do Pará se processará através do regime do precatório, previsto no artigo 100 da CF/88, que possibilitará a inscrição dos débitos no orçamento anual do ente federativo.

Assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantadas.

II – Prejudicial de Mérito - Prescrição:

A prescrição arguida, relativa à adoção, no caso em tela, do prazo prescricional previsto no artigo 206, §3º do Código Civil, deve ser afastada, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal em ações em desfavor da Fazenda Pública, porquanto, em que pese as disposições contidas no Código Civil, aplicam-se, em relação a ente público, as regras especiais contidas no Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e, igualmente, aquelas hospedadas no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942.

Nesse compasso, o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (tema 553), já firmou o entendimento de que aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

Vejamus a ementa do julgado que firmou o entendimento exposto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011;

REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do



prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) (grifei)

Analisando o caso concreto, considerando que a LC nº 39/2002, que extinguiu o pecúlio, entrou em vigor em 09/01/2002, tem-se que, a partir desse momento, surgiu a violação ao direito do recorrido, sendo o pressuposto direito deles fulminado pela prescrição somente em 09/01/2007, enquanto que a ação foi proposta em 06/10/2005, ou seja, dentro do prazo legal.

Não havendo que se falar em aplicação da prescrição trienal do art. 206, §3º, do CC ao caso em apreço, refuto a presente prejudicial de mérito.

Passo a análise do mérito do recurso.

A discussão da matéria gira em torno do suposto direito dos autores em reaverem as contribuições vertidas ao pecúlio compulsório junto ao apelante, por força da Lei nº 5.011/81, que não foi mantido pela Lei Complementar Estadual nº. 039/2002, sendo extinto do rol dos benefícios previdenciários, sem que tenha ocorrido o ressarcimento dos apelados.

Sabe-se que, em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo em que foi determinada a incidência do fato gerador, em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal.

O pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual desde a edição da Lei nº 755, de 31/12/1953, sendo continuamente previsto nas



legislações posteriores, quais sejam, Decreto-Lei Estadual 13/1969, Decreto-Lei Estadual 183/1970, Lei 4.721/1977, permanecendo até a vigência da Lei Estadual 5.011/1981 (art. 24, II, b), que previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37, caput e parágrafos, desse diploma legal.

A Lei Complementar n.º 039/2002, entretanto, não trouxe a previsão do pecúlio previdenciário, nem previu qualquer determinação relativa à restituição de valores pagos a título desse benefício, inexistindo, portanto, direito adquirido dos segurados envolvidos, considerando que tinham apenas mera expectativa de direito, uma vez que se trata de contrato público aleatório, cuja prestação é incerta e depende de evento futuro.

Esclarece-se que não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, nos casos de cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição para a obtenção do benefício (morte ou invalidez), durante a vigência do benefício.

Este Egrégio Tribunal, em julgado de 25 de abril de 2012, inclusive, sobre a matéria, teve a oportunidade de se manifestar através dos componentes do Conselho da Magistratura, que acordaram, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Administrativo (Processo N° 2011.3.021817-1) manejado pelo servidor Rubson Lins Santos de Oliveira. A ementa do julgado restou assim vazada:

Acórdão n°. 197938.

**RECURSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE A TÍTULO DE PECÚLIO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO. INOCORRÊNCIA. ADESÃO TÁCITA A CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROVIMENTO.**

1. A presente irrisignação não pode prosperar, vez que contraria a ratio essendi do Pecúlio Judiciário, bem como os princípios da legalidade e da boa-fé objetiva, os quais devem permear a relação mantida entre a Administração Pública e seus servidores.
2. Não tem razão o recorrente ao afirmar que não aderiu ao Pecúlio Judiciário, vez que, durante muitos anos, contribuiu mensalmente àquele Fundo, sendo os descontos informados tanto nos contracheques, quanto em seu extrato financeiro anual, corporificando-se verdadeira adesão tácita a um contrato privado da Administração, sob a égide do Direito Civil.
3. Quando o Estado firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refuja às linhas do direito contratual comum, agindo no exercício de seu jus gestionis.
4. O princípio da boa-fé impõe o dever de fidelidade à palavra dada, expressa ou tacitamente, não se podendo admitir a frustração ou o abuso de confiança, muito menos a utilização da própria torpeza para a obtenção de benefícios.
5. A boa-fé integra todos os tipos de contratos, inclusive os não escritos ou verbais, sendo que nestes a confiança e a lealdade encontram-se potencializadas vez que a inexistência de pactuação escrita denota a habitualidade do comportamento e a confiança das partes envolvidas, devendo o negócio jurídico ser interpretado de acordo com a praxe administrativa referente à adesão ao Pecúlio Judiciário, conforme permitido pelo art. 113, do CC.
6. Como instituto relacionado à boa-fé objetiva tem-se a proibição ao "venire contra factum proprium, traduzindo esta locução o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente.
7. O Pecúlio Judiciário amolda-se aos contornos do art. 757 do Código Civil, o qual dispõe sobre o contrato de seguro. Desfeita a avença, os valores pagos não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco próprio da aleatoriedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.



8. No Pecúlio Judiciário há a socialização do risco, não havendo previsão de restituição em nenhuma das Resoluções que o regem, desde 1970.

9. Por maioria, recurso improvido

(TJ/PA, Acórdão n.º 197938, Conselho da Magistratura, Processo N.º 2011.3.021817-1, voto vencedor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre) (grifei)

A 2ª Turma de Direito Público, no Acórdão n.º 169.143, ainda sobre a questão em debate, já decidiu no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ? PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SERÁ ANALISADA COMO MÉRITO - PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO, REJEITADA ? MÉRITO: PECÚLIO ? LEI N. 5.011/1981 ? REVOGAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 39/2002 ? PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ? IMPOSSIBILIDADE ? INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ? REEXAME DE SENTENÇA: PREJUDICADO. Á UNANIMIDADE. (2016.05033182-19, 169.143, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-12-05, Publicado em 2016-12-15)

Tal entendimento é corroborado pelos seguintes precedentes: Acórdão n.º. 73143, Rela. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro - 2.ª Câmara Cível Isolada, Publ.: 27/08/2009; ACORDÃO: 90637 Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes – 4ª Câm. Cível Isolada - - N.º DO PROCESSO: 200930060287 - Jul.: 16/08/2010; ACÓRDÃO N.º. 107047 - Rel. Des. Gleide Pereira De Moura– 1ª Câmara Cível Isolada - Processo N.º 20113016997-8, Julg.: 23/04/2012.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido em vários julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. BENEFÍCIOS DE RISCO (PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 871.405/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PECÚLIO E RENDA MENSAL. MORTE, INVALIDEZ E VELHICE. RESTITUIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULAS 5, 7, 83 e 211 DO STJ .

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que negou seguimento ao recurso especial.

2. Segundo a apreciação da prova e interpretação do contrato estabelecida pelas instâncias ordinárias, o contrato aleatório celebrado entre as partes tem natureza de seguro e não de previdência privada, não prevendo a restituição das contribuições vertidas para a constituição de pecúlio por invalidez ou morte e renda por velhice, eventos que estiveram garantidos no curso do contrato. Precedentes da 2ª Seção.

3. Panorama de fato e interpretação de cláusulas contratuais insusceptíveis de revisão no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1172607/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013) (grifei)

De todo o exposto, constata-se que não tem como se sustentar o pleito do autor em reaver a importância revestida para a formação do pecúlio, pois,



neste período, estava abrangido pela lei em comento e não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam, morte ou invalidez.

Acrescente-se a isso o fato de não haver previsão legal que determine que a Administração Pública deva restituir a importância recolhida a esse título. É sabido que o ente estatal deve obedecer ao princípio da legalidade e, como o próprio nome sugere, esse princípio diz respeito à obediência à lei, não podendo fazer nada que não esteja nela determinado ou delimitado.

Por esta razão, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser reformada, quanto ao mérito, na medida em que o apelado não tem direito de receber a restituição da contribuição para a formação do pecúlio.

Por todo o exposto, CONHEÇO da Apelação e Reexame Necessário para reformar integralmente a sentença de primeiro grau, julgando o pedido inicial totalmente improcedente.

Condeno os apelados em custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), entretanto, por se encontrarem em sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, por força da Lei nº. 1.060/50.

É o voto.

Belém, 19 de junho de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**  
Relator